

Acórdão: 24.847/24/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.007830727-12
Impugnação: 40.010157154-77
Impugnante: Lourisvaldo Pereira dos Santos
CPF: 014.299.936-93
Proc. S. Passivo: Eurides Veríssimo de Oliveira Júnior/Outro(s)
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2022 e 2023, ao argumento de que o veículo sofreu sinistro e de que houve a determinação da seguradora para a transferência da propriedade do automóvel e o pagamento integral da indenização, sob afirmação de que se tratava de perda total. Todavia, não foi possível verificar a irrecuperabilidade do veículo e a transferência do automóvel. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fl. 02 (frente e verso) dos autos, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referentes aos exercícios de 2022 e 2023, do veículo de placa PVU6A37, ao argumento de que o automóvel em questão sofreu sinistro em 11 de maio de 2021 e de que houve a determinação da Seguradora para a transferência da propriedade do veículo e o pagamento integral da indenização, sob afirmação de que se tratava de perda total.

A Administração Fazendária, em Despacho de fl. 05, indefere o pedido argumentando que “o veículo de placa PVU 6A37 está em circulação e foi transferido para São Paulo em 14/09/2023. Os recolhimentos dos IPVAs dos exercícios de 2022 e 2023 são devidos e foram regularmente processados na base de dados da SEF/MG e Detran/MG”.

Inconformado, o Requerente, ora Impugnante, apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 06/17, com documentos anexos às fls. 18/44 (frente e verso), contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 47/49 (frente e verso).

Em sessão realizada em 10/10/24, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais - CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

22/10/24. Pela Impugnante, assistiu à deliberação a Dra. Laura Neves Barroca Werneck e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Otávio Martins de Sá (fl. 51).

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se o presente caso de pedido de restituição de IPVA, relativo aos exercícios de 2022 e 2023.

O Requerente declara que faz jus à restituição proporcional do IPVA, uma vez que, em função do acidente narrado, o veículo em questão sofreu sinistro em 11 de maio de 2021.

Afirma que a Seguradora, em 10 de novembro de 2021, informou que se tratava de caso de indenização integral, após realização da vistoria do veículo à época, classificando-o como sem possibilidade de reparação.

O automóvel, no entanto, somente foi transferido para a Seguradora em 28 de setembro de 2023 e o Requerente recebeu a cobrança do imposto para os exercícios de 2022 e 2023, com protesto em cartório.

Diante disso, optou pelo pagamento do débito tributário e pleiteou a restituição, sob a alegação de que a responsabilidade pela transferência do veículo era da Seguradora, nos termos do § 1º do art. 126 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Em exame do despacho de indeferimento do pedido de restituição, contra o qual se insurge o Impugnante, verifica-se que, no presente caso, por falta de amparo legal, não cabe a restituição do IPVA.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado, consoante o art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

(...)

Sendo assim, tributo incidente sobre a propriedade, para o qual não há situação fática e pontual a definir o fato gerador do imposto, mas uma situação permanente (ser proprietário), relevante se torna o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto.

Sobre o tema, o Prof. Sacha Calmon define o aspecto temporal de imposto como “*dimensão temporal da hipótese de incidência que nos permite reconhecer o momento em que incide a norma jurídica sobre a realidade, e daí se irradiam os efeitos jurídicos (...)*” (COELHO, Sacha Calmon Navarro. Periodicidade do Imposto de Renda II, Mesa de Debates. In Revista de Direito Tributário nº 63, Malheiros, p. 51).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, faz-se imprescindível a fixação de uma data precisa e periódica que concretizará, por presunção legal, o fato gerador do IPVA.

Na legislação mineira, o aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto, é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme o art. 2º, inciso II, da Lei nº 14.937/03:

Lei nº 14.937/03

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

(Grifou-se)

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal) os demais elementos da hipótese de incidência (subjeto, espacial e quantitativo), para fins de exigência do imposto.

Assim, considerando que a lei é clara e taxativa ao estabelecer que o fato gerador do IPVA, no caso de veículo usado, é a sua propriedade no dia 1º de janeiro de cada exercício, em que pese o sinistro tenha ocorrido em 11/05/21, somente em 28/09/23 o veículo foi transferido para a seguradora, estando nesse período na propriedade do Impugnante.

Registra-se que a Seguradora informou por *e-mail*, em 10/11/21, que trata-se a situação em questão de dano irreparável que enseja indenização integral. No entanto, gravou os danos sofridos pelo automóvel como média monta, em setembro de 2023, quando da transferência do veículo.

Configura-se, portanto, um comportamento incoerente por parte da Seguradora, que implica em questionamentos sobre a real situação do veículo em debate.

A perda total se refere à recuperação inviável do veículo para circulação, atendendo aos requisitos mínimos de segurança, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - Contran nº 810, de 15 de dezembro de 2020. Nesse caso, a isenção do IPVA se operará a partir da perda, com efeitos monetários para os exercícios seguintes.

Ainda de acordo com a resolução citada acima, um dano a veículo é considerado de média monta quando compromete a estrutura mecânica ou o funcionamento do automóvel, que ainda pode ser reparado.

Assim, das definições anteriores, é possível extrair que o veículo em questão, por ter sofrido danos apurados como de média monta, não necessariamente foi baixado, podendo estar inclusive em circulação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG corrobora essa tese, por exemplo, na Apelação Cível nº 1.0024.12.261962-0/001, publicada em 09/10/15:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.261962-0/001

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IPVA - VEÍCULO - PERDA TOTAL - RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - FATO GERADOR ANTERIOR - APERFEIÇOAMENTO - ISENÇÃO - EXERCÍCIOS SEGUINTES - RECURSO NÃO PROVIDO.

- NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL DE IPVA RELATIVO A VEÍCULO SINISTRADO, CUJO FATO GERADOR OCORREU ANTES DA PERDA TOTAL, VISTO QUE O TRIBUTO É DEVIDO TÃO SOMENTE EM RAZÃO DA PROPRIEDADE SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR NO PRIMEIRO DIA ÚTIL DE CADA EXERCÍCIO.

- A ISENÇÃO DE IPVA RELATIVA AOS VEÍCULOS SINISTRADOS COM PERDA TOTAL REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS POSTERIORES À PERDA, POIS O APERFEIÇOOU-SE O FATO GERADOR DO TRIBUTO ANTERIOR.

(GRIFOU-SE)

Conforme consta da Manifestação Fiscal (fl. 48-verso), a Fiscalização verificou que o veículo sinistrado não foi baixado do sistema de registro de veículos (Cadastro Nacional de Veículos Automotores), como indicado na consulta realizada junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN/MG. Assim, somado ao fato de o dano sofrido ser caracterizado como de média monta, não resta configurada a perda total do automóvel em debate.

Cabe salientar, ainda, que a restituição após o fato gerador do imposto está prevista nas hipóteses de roubo ou furto do veículo, decorrendo de disposição expressa da lei de regência do imposto, consoante o § 6º do art. 3º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso VIII do "caput" deste artigo, os valores já pagos serão restituídos ao contribuinte, nos termos do regulamento, proporcionalmente ao período entre a data do furto ou roubo do veículo e a data de sua devolução ao proprietário.

(...)

Nesse caso em específico, o legislador definiu, em ato de liberalidade, a concessão da restituição proporcional do imposto recolhido, relativo ao ano de

ocorrência do roubo ou furto, não obstante a regra geral de ocorrência do fato gerador em 1º de janeiro.

Desse modo, tal regra especial não autoriza a ampliação da restituição para outros casos em que o legislador não definiu expressamente, tendo em vista a regra geral exposta na própria lei de regência do imposto.

Ainda, não se discute que o art. 126 do CTB determina que é da seguradora ou do adquirente do veículo irrecuperável ou destinado à desmontagem o dever de requerer a baixa do registro, no prazo e na forma estabelecidos pelo Contran, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior.

Ocorre que essa condição irrecuperável não é demonstrada, por ser o dano sofrido pelo veículo caracterizado como de média monta, portanto, passível de recuperação.

Outra incoerência verificada na discussão trazida nos autos diz respeito ao fato de que a autorização de transferência de propriedade do veículo digital deve ser necessariamente assinada. Ocorre que, no presente caso, a autorização para transferência apensada ao processo não possui data ou assinatura do Contribuinte, o que implica na invalidade do documento e no fato de que a operação, em tese, nem poderia ter sido feita.

Para a validade do documento, deve-se seguir os seguintes requisitos:

- I) registrar a intenção de venda no aplicativo Carteira Digital de Trânsito - CDT;
- II) informar o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do comprador;
- III) aguardar a autorização do DETRAN de registro do veículo;
- IV) assinar digitalmente a Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo - ATPV-e;
- V) validar a transação com biometria facial; e
- VI) solicitar a transferência de propriedade do veículo pelo comprador.

Esses procedimentos são necessários desde 21 de janeiro de 2021, nos termos da Resolução Contran nº 808, de 15 de dezembro de 2020.

Assim, não se comprova a transferência do veículo.

Em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão do Requerente é totalmente desprovida de amparo legal.

Por fim, reforça-se que, diante das incoerências referentes à impossibilidade de se considerar a irrecuperabilidade do veículo e ao fato de não ter havido a transferência de fato do automóvel, a responsabilidade pelo pagamento do IPVA cabia ao Contribuinte.

Portanto, não se reconhece a restituição pleiteada, por não ser possível verificar nenhuma hipótese que a autorize.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Laura Neves Barroca Werneck e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos e Tarcísio Andrade Furtado.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2024.

**Shirley Alexandra Ferreira
Relatora**

**Alexandre Périsse de Abreu
Presidente / Revisor**

m/p